



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica
Parecer Jurídico n. 0018/GSP/2022

Unidade Requisitante: Diretoria de Infraestrutura - DIE

Assunto: Credenciamento n. 9/2022. Credenciamento para fornecimento de água mineral. Aprovação, atendendo ao disposto no 53 da Lei n. 14.133/2021.

Senhora Diretora:

Cuida-se de contratação impulsionada pela Diretoria de Infraestrutura - DIE -, cujo objeto é o credenciamento para fornecimento de água mineral.

1) REGRAS DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VACATIO LEGIS

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, instituiu-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se por um prazo de dois anos a escolha da norma de base para todo processo de contratação, desde o seu planejamento:

Vejam os arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Portanto, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos têm aplicabilidade imediata, bastando que a opção entre a aplicação das leis mencionadas no inciso II do art. 193 ou o regime da Lei n. 14.133/2021 seja indicada expressamente no edital, conforme exigência constante na parte final do artigo 191, *caput*, o que se verificou já na parte preambular (6102835):

O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC), inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, comunica aos interessados que realizará **CRENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL**, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

O regime legal adotado neste procedimento é aquele previsto na Lei n. 14.133/2021.

A expressa previsão em edital indicando qual regime será adotado pressupõe que todo o processo de contratação, desde seu nascedouro, ou seja, desde a formalização da demanda, seja regido pela norma escolhida pelo administrador público. Devem estar perfectibilizados todos os requisitos de uma ou de outra norma, para não eivar de vícios o processo de contratação, o que também foi observado, como se enfatizará adiante.

Sublinha-se que não é possível a aplicação combinada da Lei n. 14.133/2021 com a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 10.520/2002, devendo ser obedecidos, na totalidade, os ditames de cada legislação. No caso de opção por aplicar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração deverá ter cuidado redobrado para não reproduzir, por conta de procedimentos consolidados na prática administrativa, atos ou procedimentos alheios ao novo diploma licitatório.

É de grande valia destacar que o Senhor Diretor-Geral Administrativo, no âmbito do SEI0030255-67.2021.8.24.0710, autorizou que os procedimentos seguissem o regime da nova Lei (5782238).

2) FASE PREPARATÓRIA

2.1) ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Conforme prevê o art. 18 da referida Lei, faz parte da fase preparatória do processo licitatório a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão público contratante será bem atendido com determinada contratação. Em acréscimo, o § 1º estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I **docaput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Analisando-se os documentos 5853691 e 5958519, verifica-se claramente que contemplam as exigências legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Destaca-se em especial:

2.1.1) Descrição da necessidade da contratação

I.1 Qual a necessidade pública?

O presente instrumento busca concretizar a aquisição de água mineral para as comarcas do Estado de Santa Catarina constantes do Anexo I, visando atender o consumo de magistrados, servidores, colaboradores e visitantes. A aquisição de água mineral se faz necessária para garantir a infraestrutura adequada ao público, além de ser uma medida necessária para a composição de um ambiente de trabalho salubre e eficiente, em razão da necessidade de proteção à saúde física de todos que exercem atividade laborais nas comarcas atendidas.

A aquisição de água mineral é essencial e imprescindível para a prestação da função jurisdicional, e a interrupção do seu fornecimento pode acarretar transtornos e prejuízos ao órgão.

2.1.2) Previsão no Plano Anual de Contratações - PAC

A exigência encontra previsão em outros trechos da Lei n. 14.133/2021:

Lei 14.133/21: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII **docaput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Na mesma linha a Resolução CNJ n. 347/20:

Art. 5º. São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, dentre outros:

[...]

II – o Plano Anual de Contratações;

§ 2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do Poder Judiciário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras estabelecidos em normativos do CNJ respectivos à matéria.

No procedimento em voga, constou o seguinte (5853691):

II. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

A contratação está prevista no PCA sob o ID n. DIE 188, acompanhado da justificativa da contratação, alinhamento com o planejamento estratégico institucional deste PJSC e dos demais dados exigidos.

2.1.3) Requisitos da contratação

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

III.1 Requisitos Funcionais:

Considerando que se trata de aquisição de produto, entende-se que os requisitos funcionais estão relacionados à disponibilidade do produto, bem como à regularidade da empresa e ao seu interesse em fornecer o produto nas condições estipuladas pelo contratante.

III.2 Requisitos Não Funcionais:

Considerando que se trata de aquisição de produto, entende-se que os requisitos não funcionais estão relacionados à qualidade do produto, garantindo a saúde dos servidores, magistrados e demais colaboradores, além do público externo.

III.3 Requisitos Externos:

Fornecer o produto dentro do prazo de validade.

III.4 Requisitos de sustentabilidade:

Em atendimento à Instrução Normativa nº 1/2010 da SLTI/MPOG, a(s) empresa(s) credenciada(s), deverá(ão) cumprir no que couber, ao critério de sustentabilidade ambiental previstos na norma.

III.5 Quais as justificativas para os requisitos escolhidos?

Os requisitos foram escolhidos considerando os padrões de mercado usualmente utilizados e projetos similares realizados por outras instituições.

III.6 Quais normas devem ser atendidas para que a solução alcance seus objetivos?

Portaria - Ministério de Estado de Minas e Energia nº 470 de 24 de Novembro de 1999. Portaria n. 128 de 25 de março de 2011 - DNPM; Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19/01/2010.

2.1.4) Estimativa de quantidades

Os estudos apontaram para as seguintes quantidades, acompanhada de justificativa:

IV. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE:

IV.1 Quantas unidades de serviços ou bens deverão ser contratadas?

Foram estimados os seguintes quantitativos de consumo anual.

GRUPO 1 - DIONÍSIO CERQUEIRA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
1	BOMBONA DE 20 LITROS	480
2	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1440
3	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1440
GRUPO 2 - GAROPABA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
4	BOMBONA DE 20 LITROS	288
5	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1368
6	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	684
GRUPO 3 - GARUVA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
7	BOMBONA DE 20 LITROS	252
8	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1008
9	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	360
GRUPO 4 - IBIRAMA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
10	BOMBONA DE 20 LITROS	360
11	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	2074
12	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	692
GRUPO 5 - ITAPOÁ		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
13	BOMBONA DE 20 LITROS	288
14	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1728
15	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	720
GRUPO 6 - LEBON REGIS		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
16	BOMBONA DE 20 LITROS	216
17	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	396
18	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	288
GRUPO 7 - MARAVILHA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
19	BOMBONA DE 20 LITROS	600
20	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	2938
21	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1440
GRUPO 8 - MONDAÍ		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
22	BOMBONA DE 20 LITROS	288
23	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1440
24	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	864
GRUPO 9 - OTACÍLIO COSTA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
25	BOMBONA DE 20 LITROS	180
26	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	432
27	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	432
GRUPO 10 - URUSSANGA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
28	BOMBONA DE 20 LITROS	461
29	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	2592
30	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	864

IV.2 Qual o histórico da demanda pelo bem ou serviço?

O quantitativo foi estabelecido com base em análise do consumo nas comarcas nos anos 2019 (nos 12 meses) e 2020 (quando em expediente presencial em decorrência da pandemia), além de estimativa de consumo informado pelas próprias comarcas em agosto de 2021 (Item IV.1).

Segue análise do consumo nos termos acima expostos:

ANO 2019	Bombona 20 litros	Garrafas de água sem gás	Garrafas de água com gás
1. DIONÍSIO CERQUEIRA	261	1020	396
2. GAROPABA	215	960	0

3. GARUVA	142	600	0
4. IBIRAMA	90	432	336
5. ITAPOÁ	320	1584	0
6. LEBON RÉGIS	130	180	116
7. MARAVILHA	397	1356	504
8. MONDAÍ	170	1020	0
9. OTACÍLIO COSTA	120	720	0
10. URUSSANGA	256	2016	0

ANO 2020	Bombona 20 litros	Garrafas de água sem gás	Garrafas de água com gás
1.DIONÍSIO CERQUEIRA	129	36	12
2.GAROPABA	80	480	0
3. GARUVA	70	0	0
4. IBIRAMA	105	0	0
5. ITAPOÁ	123	468	0
6. LEBON RÉGIS	106	156	81
7. MARAVILHA	107	0	48
8. MONDAÍ	100	600	0
9. OTACÍLIO COSTA	40	240	0
10. URUSSANGA	96	648	0

IV.3 Haverá incremento ou diminuição da demanda levando-se em conta os objetivos propostos no Planejamento Estratégico Institucional ou no planejamento específico da unidade gestora orçamentária, a exemplo do Plano de Obras ou Plano Diretor de Tecnologia da Informação?

Haverá incremento no quantitativo, considerando que a realidade das comarcas se altera com o passar do tempo quanto ao número de servidores, visitantes, autoridades, sessões do Tribunal do Júri, impactando diretamente o consumo de água mineral, além da realidade da drástica diminuição no consumo ocorrida em razão da pandemia.

IV.4 Haverá fixação de quantidade mínima por pedido, em caso de aquisição de bens?

Não haverá fixação de quantidade mínima por pedido.

IV.4.1 Qual a justificativa caso não se indique quantidade mínima por pedido?

Não haverá fixação de quantidade mínima por pedido por se tratar de água mineral, item com prazo de validade, cujo quantitativo de consumo varia de acordo com as estações do ano e hábitos de consumo e requer diversos protocolos de armazenamento adequado.

IV.5 Haverá garantia de quantitativo mínimo de contratação, em caso de Ata de Registro de Preços?

Não se aplica.

2.1.5) Levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução

V. SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

V.1. Após analisar a realidade do mercado e possíveis soluções à contratação presente, nota-se que outra forma de aquisição de água mineral para consumo é a compra e instalação de purificadores de água nos prédios do PJSC.

Contudo, tal solução não se mostra viável, tendo em vista diversos fatores negativos, tais como a necessidade de adaptar a estrutura e instalações elétricas e de tubulação de água para receber tais equipamentos nos mais diversos pontos das edificações, levando-se em conta que além dos servidores e magistrados, também os visitantes consomem água mineral.

Além disso, há situações específicas tais como a realização de sessões do Tribunal do Júri e recepção de autoridades, as quais requerem o fornecimento de água mineral de forma individualizada, especialmente por questões de higiene após a pandemia.

V.2. Visando ao levantamento de mercado com o escopo de definir as diferentes soluções disponíveis para aquisição/contratação, observou-se que no mercado ofertante da solução de água mineral envasada, predominaram três principais tipos de soluções, conforme seguem detalhamentos.

V.2.1 Solução 1: adesão à ata de registro de preço de outro órgão público.

Em que pese neste tipo de contratação existir a possibilidade de os licitantes ofertarem melhores preços ao diminuírem suas margens de lucro, considerando os locais das unidades e quantidades descritas no item IV e anexo I, foi verificado não se tratar de uma solução atrativa, aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços

V.2.2. Solução 2: dispensa de licitação:

Atualmente as comarcas realizam as aquisições de água mineral por meio de dispensa em razão do valor (Requisição de Compras). O uso desta forma de aquisição se faz interessante para buscar fornecedores locais, já que muitos deles não participam de procedimentos licitatórios. Ainda com a contratação direta de fornecedores locais, algumas comarcas relatam dificuldades de obter fornecedores que possuam documentação regular exigida e, ademais, que se disponham a aguardar pelo pagamento da nota de empenho. Além disso, esta sistemática gera a necessidade de instrução de um novo processo de contratação (RC) a cada quadrimestre, com a nova juntada de toda a documentação e a realização de nova pesquisa de preços.

V.2.3. Solução 3: credenciamento

Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

2.1.6) Justificativa para parcelamento

A aquisição será por lotes, referentes às regiões (5853691):

VI. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO:

A aquisição dos objetos deverá ser realizada por item, relativos a cada grupo, o qual corresponde a uma comarca. Cada grupo foi formado da seguinte forma: os três tipos de envasamento de água mineral (bombona 20 litros, fardo com 12 garrafas de 500ml/510ml de água mineral sem gás e fardo com 12 garrafas 500ml/510ml de água mineral com gás), sendo que este credenciamento contemplará inicialmente as 10 comarcas indicadas no Anexo I.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União dispõe sobre o parcelamento do objeto:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2.1.7) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

A unidade técnica apresentou seu posicionamento conclusivo:

V.2.4 Solução escolhida:

Visando atender a demanda, no momento entende-se como formato mais adequado o apresentado na Solução 3. A intenção da Administração ao utilizar o credenciamento de fornecedores e pagamento com uso de cartão de pagamento é otimizar o processo de compra, ampliar o número de fornecedores interessados em atender as comarcas, além de agilizar o processo de pagamento por meio de cartão de pagamento institucional. Vislumbrou-se também a ampliação de fornecedores frente à aquisição por requisição de compra.

2.2) PROJETO BÁSICO

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 ainda estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso o projeto básico (como convencionado nesta Administração nominar também o termo de referência):

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Os elementos exigíveis na composição do documento são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) **fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes** ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Compulsando o doc. 5853691 verifica-se que foram todos evidenciados, valendo ressaltar que muitos deles já são considerados na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, passando a compor documento consolidado, por imperativo de eficiência.

2.3) CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO, GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Faz parte da fase preparatória também a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.

Essas definições também foram consolidadas no projeto básico (5853691).

2.4) ORÇAMENTO ESTIMADO

A exemplo do que já previa a legislação anterior, deve constar da instrução o orçamento estimado, com a composição de seus custos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

A forma de composição dos preços vem delineada no art. 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para

serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Verifica-se que, no âmbito desta Administração, há regulamento aderente às diretrizes da nova Lei, consubstanciado na IN n. 1/2021-DMP:

Art. 3º A pesquisa de preços será descrita no Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, que conterá no mínimo:

I - identificação do objeto a ser contratado ou já contratado;

II - identificação do agente responsável pela coleta de preços e pela elaboração desse termo;

III - caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor referencial;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor referencial e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazo de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I *docaput* deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III *docaput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e

b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do *caput* e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos *nocaput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos, na forma definida no inciso VII do *caput* do art. 2º desta instrução normativa, que estejam fora dos seguintes limites:

I - limite inferior: o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e

II - limite superior: o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

§ 8º Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I *docaput* do art. 5º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.

§ 9º Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 5º desta instrução normativa, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10. A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11. Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes no art. 5º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

A pesquisa de preços consolidada neste documento foi realizada com a observância do procedimento previsto na Instrução Normativa n. 73/2020, editada pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e que é adotada no âmbito deste Tribunal de Justiça do Santa Catarina.

Nos termos do art. 5º da IN n. 73/2020, foram utilizados os seguintes parâmetros na elaboração da pesquisa e coleta de orçamentos:

·Banco de Preços;

·Fornecedores;

A fonte de pesquisa no banco de preços foi realizada com intuito de buscar o atual preço dos produtos licitados por outros Órgãos Públicos e pedido de orçamento para empresas do ramo.

A partir dos parâmetros mencionados acima foram obtidos os preços, constantes na tabela abaixo, contendo inclusive o cálculo da média, da mediana, desvio padrão e coeficiente de variação, para fins de estabelecimento do preço de referência:

GRUPO 1 - DIONÍSIO CERQUEIRA																	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	JAS Supermercado	Robson Camargo da Silva	Lais Tereza Mala	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	
1	BOMBONA DE 20 LITROS	480	R\$ 16,00	R\$ 15,00	R\$ 11,98	R\$ 9,00	R\$ 9,50	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 13,12	R\$ 13,12	R\$ 13,12
2	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1.440	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 1,49	R\$ 1,20	R\$ 1,00	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,44	R\$ 1,44	R\$ 1,5
3	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1.440	R\$ 1,90	R\$ 1,50	R\$ 2,00	R\$ 1,30	R\$ 1,15	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,67	R\$ 1,7	R\$ 1,7
GRUPO 2 - GAROPABA																	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	Litoral Água e Gás	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC	Desvio Padrão	
4	BOMBONA DE 20 LITROS	288	R\$ 16,00	R\$ 13,00	R\$ 12,00	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 13,70	R\$ 13,65	R\$ 12,00	1,53	
5	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1.368	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 1,17	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,47	R\$ 1,50	R\$ 1,16	0,20	
6	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	684	R\$ 1,90	R\$ 1,50	R\$ 1,25	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,69	R\$ 1,72	R\$ -	0,25	
GRUPO 3 - GARUVA																	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	MOMM	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC	Desvio Padrão	
7	BOMBONA DE 20 LITROS	252	R\$ 16,00	R\$ 13,00	R\$ 15,00	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 14,00	R\$ 13,91	R\$ 15,00	1,45	
8	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1.008	R\$ 1,50	R\$ 1,25	R\$ 1,25	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,46	R\$ 1,48	R\$ -	0,20	
9	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	360	R\$ 1,90	R\$ 1,25	R\$ 1,25	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,66	R\$ 1,72	R\$ -	0,29	
GRUPO 4 - IBIRAMA																	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	Comercia Wagner	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC	Desvio Padrão
10	BOMBONA DE 20 LITROS	360	R\$ 16,00	R\$ 13,00	R\$ 10,50	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 13,55	R\$ 13,65	R\$ 10,50	1,77
11	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	2.074	R\$ 1,50	R\$ 1,25	R\$ 1,35	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,47	R\$ 1,48	R\$ 1,35	0,19
12	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	692	R\$ 1,90	R\$ 1,25	R\$ 1,55	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,69	R\$ 1,72	R\$ 1,55	0,24
GRUPO 5 - ITAPOÁ																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	Adilson Schmitz	WF Distribuidora	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC
13	BOMBONA DE 20 LITROS	288	R\$ 16,00	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 9,00	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 13,45	R\$ 13,81	R\$ 8,00
14	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1.728	R\$ 1,50	R\$ 1,25	R\$ 1,19	R\$ 1,08	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,42	R\$ 1,46	R\$ 0,90
15	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	720	R\$ 1,90	R\$ 1,25	R\$ 1,37	R\$ 1,16	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,61	R\$ 1,64	R\$ -
GRUPO 6 - LEBON REGIS																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	SeC AVENIDA	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC	Desvio Padrão
16	BOMBONA DE 20 LITROS	216	R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 11,00	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 14,30	R\$ 13,91	R\$ 11,20	2,60
17	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	396	R\$ 1,50	R\$ 2,00	R\$ 1,20	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,53	R\$ 1,50	R\$ 1,15	0,26
18	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	288	R\$ 1,90	R\$ 2,00	R\$ 1,20	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,74	R\$ 1,85	R\$ 1,15	0,27
GRUPO 7 - MARAVILHA																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	Cooperativa Reg. Auriverde	Iguatemi Alimentos	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC
19	BOMBONA DE 20 LITROS	600	R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 8,79	R\$ 8,99	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 13,61	R\$ 13,81	R\$ 8,00
20	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	2.938	R\$ 1,50	R\$ 2,00	R\$ 0,98	R\$ 0,99	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,46	R\$ 1,50	R\$ 0,90
21	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1.440	R\$ 1,90	R\$ 2,00	R\$ 1,08	R\$ 1,29	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,68	R\$ 1,80	R\$ 1,00
GRUPO 8 - MONDAÍ																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	Supermercado Germanico	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC	Desvio Padrão
22	BOMBONA DE 20 LITROS	288	R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 13,50	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 14,55	R\$ 13,91	R\$ 12,00	2,36
23	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	1.440	R\$ 1,50	R\$ 2,00	R\$ 1,25	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,53	R\$ 1,50	R\$ 1,25	0,25
24	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	864	R\$ 1,90	R\$ 2,00	R\$ 1,25	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,75	R\$ 1,85	R\$ -	0,25
GRUPO 9 - OTACÍLIO COSTA																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	Janaína Aparecida Vargas	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇO	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC	Desvio Padrão
25	BOMBONA DE 20 LITROS	180	R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 10,50	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 14,25	R\$ 13,91	R\$ 10,85	2,68

26	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	432	R\$ 1,50	R\$ 2,00	R\$ 1,00	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,51	R\$ 1,50	R\$ 1,00	0,29
27	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	432	R\$ 1,90	R\$ 2,00	R\$ 1,08	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,73	R\$ 1,85	R\$ 1,16	0,30
GRUPO 10 - URUSSANGA																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ANDREIA WITT	MP COMÉRCIO	Gelos Urussanga	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	ORC. BANCO DE PREÇOS	média	mediana	Valor Aquisição por RC	Desvio Padrão
28	BOMBONA DE 20 LITROS	461	R\$ 16,00	R\$ 15,00	R\$ 9,00	R\$ 13,48	R\$ 15,82	R\$ 11,20	R\$ 13,00	R\$ 14,00	R\$ 13,81	R\$ 14,65	R\$ 13,60	R\$ 13,91	R\$ 7,80	2,14
29	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	2.592	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 1,08	R\$ 1,50	R\$ 1,36	R\$ 1,15	R\$ 1,70	R\$ 1,70	R\$ 1,68	R\$ 1,46	R\$ 1,46	R\$ 1,50	R\$ 0,96	0,22
30	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADA EM FARDOS COM 12 UNIDADES	864	R\$ 1,90	R\$ 1,50	R\$ 1,25	R\$ 1,96	R\$ 1,55	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 1,64			R\$ 1,69	R\$ 1,72	R\$ -	0,25

Para identificação das variações de preço, foi realizado o cálculo do coeficiente de variação dos orçamentos apresentados conforme o Manual de Orientação de pesquisa de preços do STJ. Esse dado fornece a oscilação de dados obtidos em relação à média, quanto menor for o seu valor, mais homogêneo serão os dados.

O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo neste caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio. (Manual de orientação de pesquisa de preços do STJ)

De acordo com os percentuais do cálculo do coeficiente para os valores coletados recomenda-se:

a) o uso da **MEDIA como critério de definição dos preços de todos os itens**

2.5) ELABORAÇÃO DO EDITAL

A fase preparatória compreende também a elaboração do edital:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

V - a elaboração do edital de licitação.

A versão final da minuta foi acostada no doc. 6102835.

2.6) ELABORAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO

A fase preparatória comporta a elaboração da minuta de contrato, quando necessária:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.

Uma vez que se utilizará o cartão de pagamento, não se utilizará instrumento formal de contrato:

17. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

17.1 - Os pagamentos serão realizados pelo PJSC à CREDENCIADA no momento do recebimento dos produtos, por meio de cartão de pagamento institucional, na função crédito.

17.2 - Será considerado como incluso nos valores devidos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes do fornecimento, inclusive as taxas incidentes em razão do pagamento dos produtos por meio de cartão de pagamento institucional.

17.3 - As taxas cobradas das CREDENCIADAS pela venda dos produtos com pagamento por meio de cartão de pagamento institucional, assim como o prazo para que os valores pagos sejam creditados, serão os mesmos aplicáveis a uma venda comum por meio de cartão na modalidade crédito.

Embora o dispositivo seja mais voltado para as dispensas em razão do valor, denota-se que a nova legislação de contratações incentiva o uso de instrumentos mais ágeis para pagamento:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2.7) REGIME

Também nessa etapa preparatória será definido o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

No caso, será utilizado o procedimento auxiliar do credenciamento:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

[...]

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

2.8) MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA

A preparação deve abordar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

2.8.1) Modalidade

Não haverá escolha de modalidade, já que se utilizará o procedimento auxiliar do credenciamento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

A Lei estabelece os seguintes quesitos para esse procedimento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Sobre o procedimento, importante trazer algumas considerações de Marçal Justen Filho:

5) O credenciamento propriamente dito

O credenciamento consiste no ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos predeterminados, o que a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas em ato normativo regulamentar.

[...]

8) A multiplicidade de modalidades de credenciamento

Não existe um modelo único de credenciamento. Há uma multiplicidade de figuras, entre si distintas, o que se traduz nos três incisos do art. 79 da Lei 14.133/2021.

[...]

16) A ausência de escolha voluntária da Administração (inc. II)

A segunda hipótese de cabimento do credenciamento envolve os casos em que **a seleção do particular a ser contratado não é fundada em escolha a ser realizada pela Administração. Assim se passa nos casos em que a escolha não é de titularidade da Administração, mas de um terceiro - ainda que incumba à Administração promover a remuneração dele.**

Isso também ocorre nos casos em que as contratações observam critérios aleatórios, segundo ordem cronológica ou sorteio. São casos em que a Administração convocará os credenciados para a contratação, sem que isso reflita uma decisão administrativa quanto à identidade do contratado ou quanto à prestação a ser executada. Em tais hipóteses em que a execução contratual por qualquer dos sujeitos credenciados é igualmente satisfatória para a Administração (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021, Publisher: Revista dos Tribunais, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO X. DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES, Seção II. Do Credenciamento, Art. 79. Page RL-1.25).
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.25>).

Como se vê, os critérios de escolha estão alinhados com o disposto no art. 79, II, da Lei n. 14.133/2021 e com as orientações doutrinárias (6102835):

12 - CRITÉRIO DE ESCOLHA

12.1 - Caberá ao(à) Chefe de Secretaria do Foro (usuário), a cada envio de autorização de fornecimento, escolher dentre o rol de empresas CREDENCIADAS para fornecer à respectiva comarca por meio de qual serão adquiridos os itens para suprir as necessidades do Poder Judiciário em cada unidade, respeitando-se a intenção do credenciamento de contratar com o máximo de credenciadas possível.

Vale ressaltar que tal critério, em circunstâncias similares, em que a escolha recai sobre o servidor da Administração, já foi considerado regular pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado:2090

[...]

3. Comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação, por estarem todas as empresas aptas a prestarem o serviço contratado, é possível a administração pública optar pelo credenciamento das operadoras de telefonia móvel, mediante preços previamente fixados pela Administração no edital e uniforme para todos os interessados, deixando a cargo do beneficiário do serviço a escolha pela operadora.

Denota-se, ainda, que o Tribunal de Contas de Santa Catarina também se posicionou pela viabilidade do credenciamento de fornecedores de bens:

Prejulgado:1193

Tendo em vista o interesse público, é possível admitir entidades privadas como parceiras para a confecção de equipamentos destinados a colher sugestões e denúncias da população, desde que a escolha dos fornecedores interessados na parceria seja pautada em critérios preestabelecidos.

Poderá o Ente Público adotar, através de processo de seleção pública universal, o credenciamento de fornecedores, cumprindo os seguintes requisitos a serem observados quando do referido processo de credenciamento:

[...]

2. Fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, de modo que os mesmos tenham, efetivamente, condições de fornecer equipamentos adequados às necessidades e objetos da Polícia Militar.

Dessa maneira, considera-se admissível a utilização do credenciamento para o objeto em apreço.

2.9) MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange à qualificação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

2.9.1) Qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica estão delineadas nos art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

No presente caso, não se verificou a inclusão de exigências específicas de qualificação técnica.

2.9.2) Qualificação econômico-financeira

As exigências de qualificação econômico-financeira estão delineadas no art. 69 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No presente caso, não se verificou a inclusão de exigências específicas de qualificação econômico-financeira.

2.9.3) Participação de consórcios

No regime da Lei n. 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastável mediante justificativa, consoante prevê o art. 15:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

A doutrina faz importantes ponderações quanto à potencialidade de a admissão de consórcios ser um elemento ampliador ou de restrição da competitividade:

3) Consórcio e dominação de mercados

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis.

3.1) A conjugação de esforços entre empresas autônomas

A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários.

No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: **em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.

3.2) Consórcio e ampliação da competição

Mas o consórcio também **pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica**. Há hipóteses em que **as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição**. Isso se passa quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO I. DO PROCESSO LICITATÓRIO, Art. 15. Page RL-1.6. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.6>. Acesso: 19 out. 2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também converge nesse sentido:

"(...) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si) (Acórdão TCU 2.813/2004 - 1.ª Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)” (Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

No caso, o edital restringe a participação de consórcios:

6. Não poderão participar deste pregão:

[...]

XIV. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

Considera-se que a opção é acertada, uma vez que se cuidam de bens comuns, amplamente comercializados por diversas entidades empresariais.

Além disso, a escolha para contratação não recairá sobre um vencedor, mas sobre todos os credenciados, o que não resguarda lógica com o procedimento auxiliar de credenciamento.

2.10) ANÁLISE DE RISCOS

A preparação do procedimento envolve igualmente a avaliação dos riscos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Além disso, a legislação atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, tendo como um dos instrumentos a análise dos riscos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Essas análises podem conduzir à previsão de uma matriz de alocação de riscos, assim definida:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

[...]

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Considerando-se os dispositivos, verifica-se que esta Administração mapeou os riscos gerais das contratações, fazendo parte de todos os processos de contratação (confira-se SEI n. 0081436-78.2019.8.24.0710).

Em acréscimo, mormente em contratações inéditas, ainda se recomenda a nomeação de um gestor de riscos, que atuará no sentido de tratar os efeitos de riscos mais específicos do procedimento.

Na situação em apreço, considerando a complexidade do objeto, verificou-se a desnecessidade de mecanismos adicionais de gerenciamento de riscos.

2.11) DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

Ainda deve ser avaliado se o orçamento será ou não sigiloso:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A lei elenca as situações de sigilo do orçamento:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

No caso, em vista da peculiaridade do credenciamento, verifica-se que a Administração fixou a tabela de preços a serem pagos pelos fornecimentos (6102835).

3) Quanto ao disposto na Lei Complementar n. 123/2006, verifica-se a inaplicabilidade nos casos de credenciamento:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

IV - a **licitação** for dispensável ou **inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

4) A Resolução CNJ n. 347/2020 representa um importante instrumento para a governança das contratações públicas no Poder Judiciário.

Entre os diversos princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos brilhantemente contemplados em seu bojo, cabe destacar a importância para com a sustentabilidade, a exemplo das previsões dos arts. 3º e 4º da Resolução:

Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030;

[...]

IX - promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis.

Art. 4º São funções da governança das contratações públicas nos órgãos do Poder Judiciário:

[...]

III - promover a integridade do ambiente e a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão.

Nessa linha, esta Administração, além de aderir aos instrumentos constantes do referido normativo, buscou ampliar a consciência dos atores do processo de contratação acerca dos impactos ambientais e das práticas de sustentabilidade, prevendo nos estudos técnicos a existência ou não de critérios sustentáveis, dispondo, para essa finalidade, também de um Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC.

Os atores ainda devem justificar as hipóteses em que não houver a adoção de critérios sustentáveis.

Nos objetos em apreço, foram previstas as seguintes especificações aderentes à política (5853691):

9. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE:

9.1. Sobre os produtos utilizados, as bombonas são retornáveis, tem uma vida útil média de 3 ano e cada bombona equivale a 40 garrafinhas, a aquisição deste item está em consonância com as boas práticas de sustentabilidade.

5) Importante destacar da Resolução CNJ n. 347/2020 a imperiosidade da adoção de código de ética pelo órgãos do Poder Judiciário:

Art. 28. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I - adotar código de ética formalmente, inclusive avaliando a necessidade de complementá-lo ante as atividades específicas da gestão de contratações;

II - promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética;

III - constituir comissão de ética ou outro mecanismo colegiado de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído; e

IV - estabelecer diretrizes para garantir que, de ofício, sejam apurados os fatos com indício de irregularidade ou contrários à política de governança de contratações, promovendo a responsabilização em caso de comprovação.

Com vistas à observância da determinação, esta Administração implementou o Programa de Integridade das Contratações e instituiu o Código de Conduta das Contratações por meio da [Resolução n. 30/2021-GP](#), estabelecendo uma série de mecanismos e procedimentos internos com vistas a garantir a integridade.

No sentido de conscientizar os licitantes e contratados, o edital estabelece a submissão aos seus termos, com destaque para anexo editalício:

D - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E SUBMISSÃO AOS TERMOS DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E DO CÓDIGO DE CONDUTA DAS CONTRATAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, IMPLEMENTADOS PELA RESOLUÇÃO GP N. 30/2021

1. A LICITANTE/DETENTORA DA ATA, declara que tem ciência e se submete aos termos do Programa de Integridade e do Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, implementados pela [Resolução GP n. 30/2021](#).

2. A LICITANTE/DETENTORA DA ATA compromete-se em não praticar atos de fraude ou corrupção e, ainda, declara que tem ciência de que o descumprimento de qualquer das condutas poderá ser causa de rescisão unilateral do contrato, com cobrança de perdas e danos, inclusive danos potenciais e das multas pactuadas, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

3. A LICITANTE/DETENTORA DA ATA se absterá de praticar atos ilícitos, se comprometerá a observar os princípios da legalidade, moralidade, probidade, lealdade, confidencialidade, transparência e eficiência, e respeitará os valores previstos no Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

E em obrigação da detentora da ata:

15. DAS RESPONSABILIDADES DA CREDENCIADA:

[...]

15.17. Dar conhecimento do Programa de Integridade das Contratações e do Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, implementados pela [Resolução GP n. 30/2021](#), aos funcionários de seus respectivos quadros que participarão da execução contratual, estando todos cientes das normas éticas, da vedação de práticas de fraude e corrupção, da responsabilização e das penalidades previstas para atos lesivos.

6) Verifica-se, ainda, que a contratação está aderente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

C - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI N. 13.709/2018

1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações - em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis - repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018, sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do edital/instrumento contratual.

3. As partes responderão administrativa e judicialmente, em caso de causarem danos patrimoniais, morais, individual ou coletivo, aos titulares de dados pessoais, repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à LGPD.

4. Em atendimento ao disposto na Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o CONTRATANTE, para a execução do serviço objeto deste edital, terá acesso aos dados pessoais dos representantes da INTERESSADA/CONTRATADA, tais como: número do CPF e do RG, endereço eletrônico e residencial, cópia do documento de identificação.

5. A INTERESSADA/CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

6. A INTERESSADA/CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a causar risco ou dano relevante aos Titulares de Dados Pessoais, apresentando as informações descritas nos incisos do § 1º do art. 48 da LGPD, cabendo ao CONTRATANTE as demais obrigações de comunicação previstas no referido artigo.

7) A Lei n. 14.133/2021 estabelece que as demandas de contratação das entidades da Administração pública deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo.

Delimitou, ainda, que a questão deveria ser regulamentada no prazo de 180 dias, sob pena de ficarem vedadas novas compras de bens de consumo.

É o texto legal:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

O Poder Judiciário de Santa Catarina não regulamentou a hipótese, contudo, o art. 187 da Lei n. 14.133/2021 admite que os Estados adotem a normatização federal para execução da nova lei:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Com isso em mente, esta Administração adotou as definições de artigos de luxo estabelecidas no Decreto Federal n. 10.818/2021:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Analisando a hipótese, verifica-se que os objetos são de qualidade comum, concluindo-se pela adequação à exigência legal.

8) Tendo em vista que a avaliação da disponibilidade orçamentária e financeira será promovida por meio da inserção de créditos no cartão de pagamento, viabilizado por contrato bancário, a reserva se faz desnecessária no presente procedimento, consoante informações prestadas pela Diretoria de Orçamento e Finanças (6066800):

Informo que o Pedido de Compra n. 820/2022 foi avaliado pela Diretoria de Orçamento e Finanças.

Informo, ainda, que a dotação a ser utilizada foi lançada no GRP.

Por tratar-se de procedimento licitatório do tipo credenciamento, para o qual não é realizada reserva orçamentária, retorno os autos à Divisão de Licitação e Compras Diretas para prosseguimento do feito.

9) Destaca-se que, enquanto inviável a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, a sua utilização como condição de eficácia por ser suprida com a publicidade em outros meios:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. responder à consultante, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos "não-Sisg", em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União - DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP (Acórdão n. 2.548/2021-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, j. 13.10.2021).

E ainda arrematou no voto:

20. Em resumo, **não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei**, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que **"entra em vigor na data de sua publicação"** (1º/4/2021), **à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto**. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

Tal conclusão foi também ventilada no parecer n. 0533/DMP/2021 (5729338) no SEI 0030255-67.2021.8.24.0710, abordando a produção doutrinária especializada, confirmada na supramencionada jurisprudência.

10) A análise jurídica das contratações contou com uma maior regulamentação no art. 53 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Assim, quanto à análise jurídica da contratação, em especial quanto à minuta constante no doc.6102835, verifica-se que obedece aos ditames da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual se conclui por sua aprovação e opina-se pelo prosseguimento.

Quanto ao prazo de divulgação, importante mencionar que, em vista das peculiaridades do credenciamento, a participação será viabilizada durante toda a sua vigência, dispensando, portanto, prazo específico do art. 55 do diploma de regência.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Manifesto concordância com o Parecer da Assessoria Técnico-Jurídica que aprova o Edital do Credenciamento n. 9/2022, que visa ao credenciamento para fornecimento de água mineral.

Remeto, pois, os autos, à Comissão Permanente de Habilitação Cadastral para que dê início à fase externa.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, DIRETORA**, em 11/04/2022, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, ASSESSOR TÉCNICO**, em 11/04/2022, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6109469** e o código CRC **2FB7E842**.